



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

3376  
①

**COMARCA DE BELO HORIZONTE**  
**PRIMEIRA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS**  
JUIZ AUXILIAR: Bel. PAULO DE CARVALHO BALBINO

PROCESSO Nº 0024 03 117305-7

REQUERENTE: Consórcio Nacional Liderauto Ltda – Em Liquidação Extrajudicial

ESPÉCIE: Falência

VISTOS ETC.

**I - RELATÓRIO**

O CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificado na inicial, na pessoa de seu liquidante, ajuizou o presente pedido de decretação de sua falência, com fundamento no artigo 21, “b” da Lei nº 6.024/74 c/c o artigo 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, aduzindo se encontrar este Juízo prevento para o processamento e julgamento deste feito, em virtude da anterior distribuição das ações cautelar de arresto e de responsabilidade civil ajuizadas em face de seus gestores e sócios.

Informa que em 21 de fevereiro de 2002 o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do requerente, indicando como termo legal da liquidação o dia 24 de dezembro de 2001 e acrescenta que, após investido em suas funções o liquidante apresentou relatório onde destacou: A). A existência de ligação entre as empresas Consórcio Nacional Liderauto Ltda e Uniauto Administradora de Consórcios Ltda, a qual veio a ser por ele assumida, de fato, a partir de 1996, envolvendo-se em operações com outras empresas coligadas, em especial com a União Patrimonial Ltda e em atos complexos de lesão aos consorciados; B). A existência de outras quinze empresas ligadas a pessoas envolvidas com a requerente e C). O desaparecimento de diversos documentos e arquivos, que os ex-administradores se negaram a fornecer, além da constatação de grande desordem administrativa, que dificultou o levantamento das informações e a apuração da real situação dos credores.

B



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

3377  
E

Afirma que após deliberação favorável das respectivas assembléias e aprovação pelo Banco Central, os grupos ativos de consórcio foram transferidos para a empresa Consavel Administradora de Consórcios Ltda, tendo o mesmo Banco Central do Brasil autorizado o liquidante a requerer a falência da empresa, considerando a insuficiência do ativo para a cobertura de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor dos créditos quirografários.

Destaca que o balanço especial levantado em 30 de junho de 2003, acompanhado de parecer circunstanciado de auditoria constatou que: A). A requerente apresentou passivo a descoberto de R\$ 70.741.810,72 (setenta milhões, setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e dez reais e setenta e dois centavos); B). Os créditos não habilitados montam em R\$ 2.871.473,42 (dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos); C). A TR foi adotada como fator de ajuste monetário sobre a atualização de débitos das instituições em regime de liquidação extrajudicial, diferindo daqueles adotados para os contratos de consórcio; D). Inquérito procedido pelo Banco Central conclui e demonstra que recursos desviados e mascarados, irregularmente, dos grupos de consórcio da empresa autora foram contabilizados como créditos desta junto à Uniauto Administradora de Consórcios Ltda, no valor de R\$ 9.480.105,06 (nove milhões, quatrocentos e oitenta mil, cento e cinco reais e seis centavos); E). A empresa não possui condições para cumprir com as restituições apuradas, cujos saldos deverão se converter em crédito sujeito à habilitação, na condição de quirografários; F). A moeda de liquidação se expressa em R\$ 0,03 / R\$ 1,00 (três centavos de real para pagar cada um real de dívida).

Observa que a incapacidade econômico-financeira para saldar as obrigações foi a causa determinante da liquidação extrajudicial e do pedido de falência que ora se formula e reporta apurada em inquérito já concluído, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.024/74, a ocorrência de atos fraudulentos, praticados pelos ex-administradores Nilza de Lourdes Aguiar Campos e Jairo Cordeiro de Moura, que resultaram em prejuízo aos credores, como tipificado pelo artigo 187 da Lei Falimentar.

8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

3378  
②

Anota que a empresa tem por cotista o Espólio de Arildo Pereira Campos e sua inventariante Nilza de Lourdes de Aguiar Campos; teve seu capital social alterado por diversas vezes; apresentava, como contador, à data do termo legal da liquidação extrajudicial o Sr. Astrogildo dos Santos; possui diversos bens imóveis, dos quais alguns se encontram penhorados e outros pendentes de registro; não faz parte do capital de outras sociedades e tem diversas ações em andamento nas Justiças Comum, Federal e Trabalhista.

Assim sendo, requer seja decretada a sua falência, tendo entregue os livros contábeis por ele relacionados e juntado os documentos de f. 17/1055.

Regularmente citados, os sócios quotistas e a ex-administradora da autora – Espólio de Arildo Pereira Campos e Nilza de Lourdes Aguiar Campos – apresentaram sua contestação alegando ser necessária a nomeação de peritos judiciais para exame do balanço contábil que se constituiu no título utilizado para o pedido de falência, uma vez que seus valores, extraídos de livros comerciais, devem se revestir de liquidez, como dispõe o artigo 1º, §1º da Lei de Falências.

Noticiam que os levantamentos contábeis foram realizados sem o crivo do contraditório e sem a menor participação dos contestantes, tratando-se de ato administrativo unilateral, pois somente o liquidante teve acesso à vasta gama documental, sendo que só agora os contestantes tiveram conhecimento do valor do débito da Uniauto (*sic*).

Ressaltam que os balanços contábeis juntados pela autora, elaborados e subscritos por técnico em contabilidade, são nulos, inválidos e mal feitos, tendo sido produzidos com o propósito único de justificar um inadequado decreto de liquidação extrajudicial, uma vez que seus lançamentos são controversos e contrariam aquele realizado pelo BACEN através de comissão de inquérito, em que o Ministério Público Estadual fundamentou a medida cautelar de arresto, não havendo título de crédito líquido e certo que sirva de base para o decreto de quebra.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

3379  
3

Apontam que as obrigações cedidas à Consavel – sem menção ao valor do passivo assumido e dos ativos que serão recebidos com as taxas de administração futuras - não podem perpetuar, no quadro passivo de débito da Liderauto, ante a impossibilidade da existência de débitos para com os consorciados, e acrescentam ser o saldo devedor composto, na sua maioria, por débitos fiscais não impugnados e nem documentados.

Salientam inexistir notificação do INSS informando os débitos fiscais constantes do passivo; que os débitos trabalhistas se encontram desamparados de documentos e que o parecer dos auditores independentes, que subsidia o pedido de falência, é assinado por técnico em contabilidade, frisando a nulidade da obrigação ou do título respectivo, por ser o balanço peça imprestável para tanto e que a inexistência de débito extingue e suspende a obrigação.

Por fim, requerem a exibição incidental dos documentos alusivos às notificações e autuações administrativas referentes aos débitos fiscais, bem como às eventuais defesas apresentadas; pugnam, preliminarmente, pela nomeação de perito para proceder ao exame das contas extraídas dos livros comerciais da Uniauto, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos ou pela total improcedência do pedido inicial, juntando os documentos de f. 1090/1145.

Impugnação à contestação às f. 1161/1173, com documentos de f. 1174/3226, sendo exibidos às f. 1175/1389, f. 1435/1438 e f. 1440/1783 os documentos solicitados pelos contestantes.

Em seu parecer de f. 3300/3310, os representantes do Ministério Público, embora repetindo alguns dados extraídos dos autos do processo falimentar da Uniauto Administradora de Consórcios Ltda, admitem a legitimidade do liquidante para o requerimento de autofalência e acrescentam que a contestação levada a efeito pelos ex-sócios da liquidanda atingiu causa de pedir diversa daquela constante da peça inaugural, implicando na admissão da veracidade dos fatos que embasaram o pedido falimentar, em conformidade com o disposto pelo artigo 302 do Código de Processo Civil.



Verificam a existência de sérios indícios de crimes falimentares e a manifesta insolvência da liquidanda e entendem desnecessária a realização de perícia contábil pretendida, porque relacionada com causa de pedir que não se equivale àquela dos autos. Diante destas razões, opinam pela decretação da falência, com a nomeação de síndico, na forma legal.

Tendo em vista que os prazos marcados na Lei de Falências são peremptórios, terminantes, taxativos e contínuos, como prevê o seu artigo 204, não se coadunando, pois, com qualquer hipótese de suspensão processual, vieram-me os autos em conclusão para sentença.

Relatados, DECIDO.

## II - FUNDAMENTOS

Observa-se, inicialmente, que a Lei nº 6.024/74, a qual dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, em plena vigência, foi recepcionada pela Constituição Federal, uma vez que suas disposições não conflitam com quaisquer dos princípios que regem a ordem econômica e financeira disciplinada pelos artigos 170 e seguintes do Texto Maior.

Neste contexto, seu artigo 1º atribui ao Banco Central do Brasil, em caráter exclusivo, a decretação da liquidação extrajudicial das instituições financeiras privadas – às quais se equiparam os consórcios, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 5.768/71 - quando ocorridas as hipóteses caracterizadas em seu artigo 15.

No que tange ao Consórcio Nacional Liderauto Ltda, nota-se que sua liquidação extrajudicial foi decretada, por ato administrativo motivado, em 21 de fevereiro de 2002, o qual também nomeou-lhe um liquidante e indicou, como termo legal, o dia 24 de dezembro de 2001 (f. 17).



Outrossim, o diploma legal em foco, por seu artigo 21, "b" enseja ao liquidante a possibilidade de requerer a falência da entidade quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares, desde que autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Neste aspecto, quanto à instituição autora, percebe-se a respectiva autorização para o pedido falimentar documentada à f. 733.

Destaca-se que a autorização para o pedido de autofalência em questão se cinge ao relatório em que o liquidante expõe o exame da escrituração, da aplicação dos fundos e da situação econômico-financeira da instituição e indica, comprovadamente, os atos e omissões danosos que tenha verificado e também à proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes, como prevêm os artigos 11, 20 e 21, caput, da Lei nº 6.024/74.

Portanto, o pedido falimentar regido, em caráter extraordinário, pelo artigo 21, "b" da Lei nº 6.024/74 não se encontra adstrito à existência de título representativo de dívida líquida, tanto que a respectiva autorização pode se ater, de forma alternativa, tão-somente à demonstração de fundados indícios de crimes falimentares.

Com relação à autora, vislumbra-se que os respectivos relatórios, com propostas do pedido de decretação de falência, porque caracterizada a situação patrimonial negativa da liquidanda e sua situação de insolvência, se encontram às f. 26/51 e f. 155/166, acompanhados pelos balanços de f. 735/761, f. 763/790, f. 802, f. 1792/1809 e f. 1851/1870, os quais foram auditados pela mesma empresa de consultoria que prestava serviços à autora, durante a gestão dos contestantes, se encontrando dois deles também subscritos pelo técnico contábil que os servia (f. 759 e f. 1807). À idêntica conclusão remetem a demonstração e balanço de f. 3240/3254, com dados atualizados após a distribuição da inicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

2352  
70

Ao seu turno não demonstram os requeridos que, no curso do procedimento administrativo da liquidação extrajudicial, tenham apresentado as declarações e observações que julgassem a bem dos seus interesses e tampouco que tenham apresentado defesa, impugnado os levantamentos do ativo e do passivo; reclamado quanto aos procedimentos adotados pelo Banco Central; apresentados proposta para cessação do regime especial ou recorrido dos procedimentos adotados pelo liquidante, perante o Banco Central do Brasil ou ao Conselho Monetário Nacional, como facultado pelos artigos 9º, parágrafo único, 19, "a", 30 e 41, §4º da Lei nº 6.024/74, este último alusivo ao acompanhamento do inquérito instaurado com vistas à apuração das causas que levaram a sociedade à liquidação extrajudicial, bem como da responsabilidade de seus administradores e membros do Conselho Fiscal.

Aliás, quando regularmente convocados para comparecerem à reunião em que seriam apresentados o relatório do liquidante, com o respectivo balanço patrimonial, a conta de resultados do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, a demonstração consolidada dos recursos de consórcio e as variações das disponibilidades dos grupos, relativamente ao período em que administravam a empresa, os contestantes ali sequer se dirigiram (f. 1873, f. 1895/1897 e f. 1904/1905).

Assim também agiram quando convocados para a reunião designada para dar aos ex-administradores ciência do balanço geral relativo à situação da empresa na data de sua liquidação extrajudicial (f. 1872, f. 1874/1876, f.1882/1884), quando apenas indicaram a pessoa de seu procurador ao qual solicitaram a remessa dos referidos documentos. Todavia, nada manifestaram sobre eles.

Não deveriam os contestantes, por conseguinte, nem mesmo aludir à eventual inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa em qualquer fase do processamento administrativo da liquidação extrajudicial relativa à sociedade autora, tendo em vista que tais garantias constitucionais lhes foram propiciadas à sociedade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

3353  
①

Saiienta-se, por oportuno, que a ausência de interposição de recursos quanto às decisões do liquidante faz com que estas assumam caráter definitivo, como determina o artigo 30 e seu §1º, da Lei nº 6.024/74, acarretando a presunção *juris tantum* da certeza e liquidez dos levantamentos realizados durante o processo de liquidação extrajudicial, cuja reabertura resta preclusa no curso do processo falimentar, resguardando-se, contudo, ao Poder Judiciário, o controle da legalidade dos atos e decisões tomados na esfera administrativa, como prevê o artigo 5º, XXXIV e XXXV da Constituição Republicana.

Neste sentido, pode-se anotar que a providência judicial adotada pelos contestantes – ação ordinária de nulidade de ato jurídico c/c indenização por dano moral e material - quando já ajuizada pelo Ministério Público Estadual a ação de responsabilidade contra os mesmos (f. 1095/1145), restou infrutífera.

Verifica-se, ainda com relação aos combatidos relatórios e balanços, a existência de diversos débitos do Consórcio Nacional Liderauto Ltda para com o INSS (f. 146 e f. 1440/1783) e para com diversos credores trabalhistas (f. 39 e f. 802), podendo-se perceber que algumas reclamações, embora tenham sido ajuizadas após a decretação da liquidação extrajudicial, se referem aos vínculos empregatícios que tiveram início quando a sociedade ainda era administrada pelos sócios cotistas ora contestantes.

Constata-se, também, através do Instrumento Particular de Contrato de Transferência de Documentos e Fundos concernentes à Administração de Grupos de Consórcio com condição suspensiva e outras avenças (f. 722/731), que a Consavel Administradora de Consórcios Ltda assumiu a condição de administradora dos grupos que optarem pela troca da administradora Liderauto pela Consavel (cláusula primeira – parágrafo único), quais sejam, os grupos de consórcio componentes dos lotes de números 01 a 09 (f. 645/650 e f. 664/671).





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

3384  
10

Desta forma, se por um lado a Consavel se obrigou a adotar providências visando à liquidação das pendências de entrega de bens anteriores à decretação da liquidação extrajudicial (cláusula quarta), por outro não ficou responsabilizada por eventuais furos referentes à antiga administração, conforme item 07 de sua proposta (f. 662/663), ficando, por isso, autorizada a habilitar os prejuízos que forem cobertos pelo fundo extraordinário destinado a esta finalidade, razão pela qual tais obrigações figuram no quadro passivo da liquidanda.

Registra-se, ainda, que os dados apurados para o pedido de falência contemplam também os pedidos de habilitação dos credores da massa e os débitos fiscais regularmente autuados, razão por que o passivo nele declinado diverge daqueles relacionados pela Comissão de Inquérito no curso do ano de 2002.

Assim sendo, não subsistem, até mesmo porque não configurados, os vícios e contradições que se atribuem aos balanços contábeis e aos relatórios elaborados pelo liquidante, subscritos por profissionais regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, cujas conclusões, nas quais se encontra alicerçado o pedido inicial, merecem, por conseguinte, prevalecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que para ajuizar o pedido de autofalência fundado no artigo 21, "b", da Lei nº 6.024/74 c/c o artigo 8º da Lei de Falências, não necessita o liquidante proceder à verificação de créditos através da perícia judicial contábil prevista pelo artigo 1º, §1º, do digesto falimentar, como insistentemente proclamada pelos contestantes, procedimento este que se atém a pedido falimentar de natureza diversa daquela que ora se examina.

Para tanto, se apresenta suficiente a autorização expedida pelo Banco Central do Brasil em face do relatório apresentado pelo liquidante, em que se demonstra a insuficiência do ativo para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários – já evidenciada - ou fundados indícios de crimes falimentares.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

3385  
10

Entretanto, faz-se necessário que as conclusões nele lançadas prevaleçam sobre os argumentos trazidos pelos terceiros interessados que se oponham à declaração da quebra, como ocorre no caso em apreço.

Logo, pelas razões já expostas e considerando que a prova pericial contábil reiteradamente invocada se mostra inteiramente dispensável para a solução das questões ora em debate, **REJEITO** a questão preliminar suscitada pelos contestantes.

Por fim, com relação ao mérito, nota-se restar expresso não somente a insuficiência de ativos da sociedade autora para cobrir ao menos a metade do valor dos créditos quirografários, mas também a coexistência de fundados indícios de crime falimentar praticado pelos seus ex-administradores (f. 336/337, f. 409, f. 550/551 e f. 624/631), como também reportado pelo parecer ministerial.

Observa-se, ademais, quanto aos fatos em foco, que o inquérito extrajudicial, já concluído, aponta, com precisão, não só os atos danosos praticados pelos ex-administradores – o que deu ensejo à ação cautelar de arresto e subsequente ação de responsabilidade, já ajuizadas -, mas também a evidente desproporcionalidade do ativo para saldar a fração mínima exigida do passivo encontrado, oportunizando, também, o pedido falimentar.

Destarte, porquanto não caracterizada a nulidade da obrigação ou do título respectivo e não coexistindo qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência, denotam-se presentes os elementos necessários ao requerimento e à declaração da autofalência postulada, a qual compete a este Juízo, em consonância com o disposto pelo artigo 7º do diploma falimentar.

Nada obstante, a declaração da falência impõe a fixação do respectivo termo legal, como prevêm os artigos 14, III e 22 do Decreto-Lei nº 7.661/45.



Neste aspecto, em se tratando de quebra antecedida por liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, indicam os precedentes jurisprudenciais que o termo inicial da falência deve corresponder ao sexagésimo dia anterior à data em que proferido o aludido ato administrativo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 21, "b" da Lei nº 6.024/74 c/c artigo 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, **DECLARO A FALÊNCIA do CONSÓRCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, CNPJ/MF nº 65.144.404/0001-02, com estabelecimento nesta cidade, na Rua Rio de Janeiro, 1462, Bairro de Lourdes, o qual tem por objetivo a formação de grupos de consórcios para a aquisição de bens imóveis residenciais e de bens móveis duráveis, por meio de autofinanciamento, tendo por sócios o Espólio de Arildo Pereira Campos e sua representante legal Nilza de Lourdes de Aquiar Campos, qualificados à f. 08, e por administrador Jairo Cordeiro de Moura, qualificado à f. 07, o que faço hoje, às 14:00 horas, fixando o termo legal da quebra em 23 de dezembro de 2001 (f. 733).

Assim sendo:

A). Cessa-se o regime de liquidação extrajudicial, na forma do artigo 19, "d", da Lei nº 6.024/74.

B). Publique-se edital na forma da lei, fazendo-se todas as comunicações obrigatórias, inclusive ao Curador de Massas Falidas, e cumpra-se integralmente o disposto pelos artigos 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

C). Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais.



D). Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores ajuízem habilitações instruídas com documentos justificativos de seus créditos.

E). Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a sócia e o administrador acima identificados, compareçam em Juízo para declarações obrigatórias em audiência, previstas no artigo 34 da Lei de Falências e ofereçam os livros dos cinco últimos exercícios fiscais, especialmente os obrigatórios a todo comerciante, bem como as relações de bens e de todos os credores, com endereços e valor dos créditos, sob pena de prisão.

Intimem-se pelo edital de sentença e por carta AR.

F). Nomeio síndico o **Dr. Cristiano Ribas**, advogado militante neste foro, inscrito junto à OAB/MG sob o nº 25.275, o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOB para efeito de intimação das publicações, e ser intimado para firmar termo de compromisso nos autos em 24 (vinte e quatro) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções, iniciando com a arrecadação, depósito e avaliação dos bens; indicação de um perito contador (que tenha curriculum arquivado na Secretaria do Juízo, para que realize a perícia contábil com vistas à instrução do inquérito judicial, caso haja ativo e tão logo entregues os livros pelo falido); remessa de circulares aos credores (caso haja ativo e tão logo relacionados pelo falido) e entrega de aviso a ser publicado aos credores.

G). Como medida de interesse da massa e de preservação de seus bens, com base no artigo 14-VI da Lei Falimentar, determino que se expeçam os seguintes ofícios:

1. Aqueles eventualmente requeridos pelo Ministério Público.



2. À TELEMAR, CEMIG, DETRAN, Bolsa de Valores e Cartórios de Registro de Imóveis, solicitando informações quanto a ações, bens e direitos registrados em nome da falida, ainda que eventualmente alienados a partir do termo da quebra.

Solicite-se, também, a anotação de indisponibilidade destes bens ou direitos, salvo daqueles impenhoráveis, até nova ordem a ser expedida exclusivamente pelo Juízo Universal Falimentar, bem como a remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência dos referidos bens, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. À JUCEMG, solicitando: o registro da sentença da falência (remeter cópia); o registro, no livro próprio, dos nomes dos gerentes da falida, impedidos de comerciar (LF art. 15, §3º) e certidão quanto aos livros da falida ali registrados nos últimos cinco anos, com a informação se esta se classifica como microempresa.

4. Aos Tabelionatos de Protestos desta Capital, solicitando certidão de protestos tirados contra a falida nos últimos três anos.

5. Ao Banco Central do Brasil, - com remessa de cópia da presente sentença - solicitando que comunique o bloqueio, ora determinado, das contas correntes e das aplicações da falida em qualquer instituição financeira em que possua conta, pelo mesmo fiscalizada, bem como a remessa e depósito de eventuais saldos para uma conta do Banco do Brasil S/A, Agência Fórum, nesta Capital, em nome da massa falida, com juros e correção monetária, à disposição do Juízo Falimentar.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de 1ª Instância

3389  
/P

6. À Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de renda da falida, confirmação do número de seu CNPJ, assim como informação sobre o valor correspondente a eventual direito de restituição a ser arrecadado.

7. - Aos distribuidores da Justiça Estadual, Federal, Trabalhista e Juizados Especiais desta Capital, para que informem quanto as ações ativas ou baixadas no último ano, em que sejam partes a falida e seus sócios.

H). Intime-se o liquidante para que apresente ao Juízo os documentos relativos à falida, livros, cópias das habilitações requeridas por credores e cópia da prestação de contas de sua administração, já apresentada ao Banco Central.

Em consequência, caberá à autora/falida o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em conformidade com o disposto pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, deixando sobrestados os respectivos pagamentos, em virtude de se encontrar litigando sob o pálio da assistência judiciária, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

Belo Horizonte, 23 de março de 2004.

*Paulo de Carvalho Balbino*

**Paulo de Carvalho Balbino**  
**33º Juiz de Direito Auxiliar**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE:

1) ENVIEI ao Diário de Just. em 23 de 03 de 04.  
notícia d o despacho a sentença

2) O Diário de Just. publicou notícia d o despacho a sentença  
em 25 de 03 de 20 04

*P/ [assinatura]*  
CH(A) Secretária